SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2252275 - SC (2025/0507070-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EDILAINE PAULA JEREMIAS DO AMARAL
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA FAGUNDES - SC023621
AGRAVADO	:	LOTEAMENTO HUMAITA SPE LTDA
ADVOGADO	:	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR - SC014022

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECONVENÇÃO DESNECESSÁRIA. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL LOCAL EM RAZÃO DA EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para: (i) reconhecer a natureza de título executivo judicial da sentença de improcedência proferida em ação revisional cumulada com consignação em pagamento, (ii) restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença; e (iii) determinar o prosseguimento da execução com abatimento dos depósitos judiciais realizados.

2. No agravo de instrumento manejado na origem, além da alegação de inexistência de título executivo judicial, a executada sustentou excesso de execução por ausência de atualização mensal dos depósitos judiciais, questão não apreciada pelo Tribunal de origem em razão do acolhimento de tese prejudicial sobre inexistência de título.

3. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para extinguir o cumprimento de sentença por inexistência de título e vedar inversão de polos na fase executiva. Decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão, reconheceu a higidez do título executivo judicial,

Documento eletrônico VDA61271703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:59
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d80b0351-4190-4801-a235-f17385f48682

restabeleceu a decisão de primeiro grau e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a sentença de improcedência em ação revisional cumulada com consignação em pagamento, que valida cláusulas e encargos contratuais, constitui título executivo judicial apto a fundamentar cumprimento de sentença pelo réu, independentemente de comando condenatório expresso ou de reconvenção (CPC, art. 515, I).

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é necessária a devolução dos autos à Corte de origem para prosseguimento no julgamento das teses subsidiárias deduzidas no agravo de instrumento, notadamente a alegação de excesso de execução não examinada por força do acolhimento de questão prejudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão judicial que reconhece a exigibilidade da obrigação, ainda que de natureza declaratória, constitui título executivo judicial (CPC, art. 515, I). A improcedência da ação revisional e consignatória, ao validar encargos e índice de correção contratual, reconhece a exigibilidade do crédito, sendo desnecessária reconvenção para formação do título.

7. A necessidade de liquidação ou de cálculos aritméticos não afasta a força executiva do título (CPC, art. 509, § 2º), conforme tese firmada no Tema 889/STJ.

8. Na hipótese de consignatória julgada improcedente por insuficiência do depósito, o credor pode levantar a quantia depositada e executar o saldo remanescente nos mesmos autos (CPC, art. 545, § 2º), conforme orientação do Tema 967/STJ.

9. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, afasta-se a incidência da Súmula n. 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e da Súmula n. 284/STF diante de fundamentação suficiente; presentes o prequestionamento dos arts. 513 e 515, I, do CPC (Súmula n. 211/STJ; Súmulas n. 282 e 356/STF).

10. Tendo o acórdão local sido reformado por questão prejudicial que impediu o exame de teses autônomas suscitadas no agravo de instrumento (excesso de execução e correlatas), impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo pronunciamento sobre as matérias remanescentes.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno desprovido, mantida a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no julgamento das teses subsidiárias deduzidas no agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61271703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:59
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d80b0351-4190-4801-a235-f17385f48682

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61271703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:59
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d80b0351-4190-4801-a235-f17385f48682

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2252275 - SC (2025/0507070-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EDILAINE PAULA JEREMIAS DO AMARAL
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA FAGUNDES - SC023621
AGRAVADO	:	LOTEAMENTO HUMAITA SPE LTDA
ADVOGADO	:	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR - SC014022

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECONVENÇÃO DESNECESSÁRIA. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL LOCAL EM RAZÃO DA EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para: (i) reconhecer a natureza de título executivo judicial da sentença de improcedência proferida em ação revisional cumulada com consignação em pagamento, (ii) restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença; e (iii) determinar o prosseguimento da execução com abatimento dos depósitos judiciais realizados.

2. No agravo de instrumento manejado na origem, além da alegação de inexistência de título executivo judicial, a executada sustentou excesso de execução por ausência de atualização mensal dos depósitos judiciais, questão não apreciada pelo Tribunal de origem em razão do acolhimento de tese prejudicial sobre inexistência de título.

3. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para extinguir o cumprimento de sentença por inexistência de título e vedar inversão de polos na fase executiva. Decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão, reconheceu a higidez do título executivo judicial,

Documento eletrônico VDA61033451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:48
Código de Controle do Documento: 12165afb-7b62-46cc-a9f8-e13176c0c832

restabeleceu a decisão de primeiro grau e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a sentença de improcedência em ação revisional cumulada com consignação em pagamento, que valida cláusulas e encargos contratuais, constitui título executivo judicial apto a fundamentar cumprimento de sentença pelo réu, independentemente de comando condenatório expresso ou de reconvenção (CPC, art. 515, I).
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é necessária a devolução dos autos à Corte de origem para prosseguimento no julgamento das teses subsidiárias deduzidas no agravo de instrumento, notadamente a alegação de excesso de execução não examinada por força do acolhimento de questão prejudicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A decisão judicial que reconhece a exigibilidade da obrigação, ainda que de natureza declaratória, constitui título executivo judicial (CPC, art. 515, I). A improcedência da ação revisional e consignatória, ao validar encargos e índice de correção contratual, reconhece a exigibilidade do crédito, sendo desnecessária reconvenção para formação do título.
7. A necessidade de liquidação ou de cálculos aritméticos não afasta a força executiva do título (CPC, art. 509, § 2º), conforme tese firmada no Tema 889/STJ.
8. Na hipótese de consignatória julgada improcedente por insuficiência do depósito, o credor pode levantar a quantia depositada e executar o saldo remanescente nos mesmos autos (CPC, art. 545, § 2º), conforme orientação do Tema 967/STJ.
9. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, afasta-se a incidência da Súmula n. 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e da Súmula n. 284/STF diante de fundamentação suficiente; presentes o prequestionamento dos arts. 513 e 515, I, do CPC (Súmula n. 211/STJ; Súmulas n. 282 e 356/STF).
10. Tendo o acórdão local sido reformado por questão prejudicial que impediu o exame de teses autônomas suscitadas no agravo de instrumento (excesso de execução e correlatas), impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo pronunciamento sobre as matérias remanescentes.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo interno desprovido, mantida a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no julgamento das teses subsidiárias deduzidas no agravo de instrumento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDILAINE PAULA JEREMIAS DO AMARAL contra decisão de minha relatoria que conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento para (e-STJ fl. 129):

Documento eletrônico VDA61033451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:48
Código de Controle do Documento: 12165afb-7b62-46cc-a9f8-e13176c0c832

a) reformar o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza de título executivo judicial da sentença de improcedência proferida na ação revisional e consignatória nº 5013359- 57.2020.8.24.0075;

b) restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença;

c) determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença nº 5016963-21.2023.8.24.0075 perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, observados os abatimentos dos depósitos judiciais já realizados.

Segundo a parte agravante, a decisão agravada, partindo de premissa equivocada ao afirmar que todas as questões haviam sido enfrentadas, rejeitou os embargos de declaração valendo-se de fundamentação genérica.

Asseverou que, ao dar provimento ao recurso especial, diversas matérias autônomas que já integravam a controvérsia executiva, expressamente deduzidas pela executada na impugnação ao cumprimento de sentença e reiteradas no agravo de instrumento, não foram solucionadas.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 125-129):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no bojo do agravo de instrumento n. 5021255-12.2025.8.24.0000/SC, assim ementado (fls. 57):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO – RECURSO DA EXECUTADA

Documento eletrônico VDA61033451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:48
Código de Controle do Documento: 12165afb-7b62-46cc-a9f8-e13176c0c832

– ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ACOLHIMENTO – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL SEM COMANDO CONDENATÓRIO – AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR IMPOSTA À PARTE AUTORA – INADMISSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR INVERSÃO DOS POLOS – COISA JULGADA MATERIAL LIMITADA À LIDE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. A sentença que apenas julga improcedente ação revisional, sem impor obrigação de pagar quantia certa à parte autora, não constitui título executivo judicial, por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 783 do CPC). É inadmissível a inversão dos polos na fase de cumprimento de sentença, quando ausente reconvenção ou comando condenatório expresso na decisão exequenda.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação ao artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a sentença de improcedência em ação revisional possui natureza dúplice e constitui título executivo judicial apto a amparar o cumprimento de sentença pelo réu, independentemente de reconvenção. Invoca a aplicação dos Temas 889 e 967 do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que o reconhecimento da validade das cláusulas contratuais e a insuficiência dos depósitos consignados reforçam a existência de obrigação certa e exigível.

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsados os autos, verifica-se que o presente recurso especial atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, não incidindo óbices que impeçam a análise do mérito recursal por esta Corte Superior.

Nesse sentido, o recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Quanto ao prequestionamento, os artigos 513 e 515, inciso I, do Código de Processo Civil foram expressamente debatidos no acórdão recorrido e nos aclaratórios rejeitados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A tese central da insurgência — a natureza de título executivo da sentença revisional e a viabilidade do cumprimento de sentença pelo réu — foi o cerne da decisão impugnada, o que preenche o requisito da Súmula n. 211/STJ e das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

No que tange aos óbices de admissibilidade, afasta-se a incidência da Súmula n. 7/STJ. A controvérsia posta não exige o reexame do acervo fático-probatório, mas tão somente a qualificação jurídica dos efeitos de uma sentença de improcedência em ação revisional e consignatória. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, qual seja, definir se tal decisão judicial constitui título executivo judicial em favor do réu para fins do art. 515, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, não se aplica o óbice da Súmula n. 284/STF. A fundamentação recursal é clara e suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, tendo a parte recorrente delimitado

Documento eletrônico VDA61033451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:48
Código de Controle do Documento: 12165afb-7b62-46cc-a9f8-e13176c0c832

adequadamente a alegada violação aos dispositivos de lei federal e aos temas repetitivos desta Corte. A insurgência ataca especificamente o fundamento do acórdão local, que restringiu a executividade à presença de condenação literal ou reconvenção, preenchendo o requisito da dialeticidade recursal.

Portanto, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame das razões do provimento.

No mérito, a questão controvertida consiste em definir se a sentença que julga improcedente o pedido em ação revisional cumulada com consignação em pagamento constitui título executivo judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença promovido pelo réu, independentemente de comando condenatório expresso ou de oferecimento de reconvenção.

O Tribunal de origem extinguiu a execução sob o argumento de que a improcedência da demanda revisional não geraria título em favor do credor e que a inversão dos polos na fase executiva seria inadmissível. Contudo, tal entendimento não se coaduna com a sistemática do Código de Processo Civil nem com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil, são títulos executivos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. A redação do dispositivo superou a antiga discussão doutrinária que restringia a executividade às sentenças condenatórias. Atualmente, o critério determinante para a formação do título executivo judicial é o reconhecimento da exigibilidade da obrigação, ainda que o provimento tenha natureza declaratória ou constitutiva.

Nesse contexto, as ações revisionais de contrato possuem caráter dúplice implícito. Ao submeter a relação contratual ao crivo do Judiciário, as partes buscam a definição da certeza e da extensão da obrigação. Quando o juízo julga improcedentes os pedidos do autor e valida as cláusulas contratuais originalmente pactuadas, como ocorreu no caso dos autos, ele está, por via de consequência lógica, reconhecendo a legitimidade e a exigibilidade do crédito em favor do réu nos moldes do contrato.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao admitir que a sentença declaratória que reconhece a existência de um dever jurídico pode ser executada pelo réu, independentemente de reconvenção. Isso decorre dos princípios da economia, da efetividade processual e da duração razoável do processo, evitando que o credor seja compelido a ajuizar nova demanda para obter um provimento que já está intrinsecamente contido na sentença de improcedência da revisional.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. 2. A simples indicação dos dispositivos*

Documento eletrônico VDA61033451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:48
Código de Controle do Documento: 12165afb-7b62-46cc-a9f8-e13176c0c832

legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após os embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial que não aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC, por falta de prequestionamento, inclusive o ficto, na forma do art. 1.025 do CPC. Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo". Precedentes. Súmula 568/STJ. 4 . Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.798.474/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

A eficácia executiva das sentenças que reconhecem obrigações foi objeto de apreciação por este Tribunal no rito dos recursos repetitivos. No julgamento do Tema 889/STJ (REsp n. 1.324.152/SP), fixou-se a tese de que a sentença, qualquer que seja sua natureza, constitui título executivo judicial desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.

No caso concreto, a sentença de improcedência da revisional e da consignatória, ao validar os encargos e o índice de correção contratual (IGPM), delimitou com clareza a obrigação da devedora. O fato de o valor exato depender de cálculos aritméticos ou liquidação não retira a força executiva do título, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

Ademais, tratando-se de ação consignatória julgada improcedente por insuficiência do depósito, aplica-se a orientação do Tema 967/STJ. A insuficiência do depósito não extingue o vínculo obrigacional, mas permite ao credor o levantamento da quantia depositada e a execução do saldo remanescente nos mesmos autos, conforme se extrai da inteligência do art. 545, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência da Segunda Seção reafirma a desnecessidade de reconvenção para a satisfação do crédito pelo réu em situações análogas:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E À EXPORTAÇÃO. CONFISSÕES DE DÍVIDA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. CARÁTER DÚPLICE. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se a formação de título executivo em favor do réu na ação revisional, independentemente de reconvenção, havendo pedido de determinação do valor devido, promovido pela própria autora, o que se obteve, no caso dos autos, por intermédio dos laudos periciais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 271.693/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 17/11/2016.)

Destarte, ao condicionar a exequibilidade da sentença à existência de reconvenção ou de condenação literal, o acórdão recorrido violou o

Documento eletrônico VDA61033451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:48
Código de Controle do Documento: 12165afb-7b62-46cc-a9f8-e13176c0c832

> *disposto no art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil e divergiu do entendimento pacificado por esta Corte Superior. Reconhecida a higidez do título, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, cabendo ao juízo de origem a fiscalização do montante devido mediante os cálculos e abatimentos pertinentes.*
>
> *Diante do exposto, com fundamento no art. 1.029, § 4º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***conheço*** *do recurso especial e* ***dou-lhe provimento*** *para:*
>
> *a) reformar o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza de título executivo judicial da sentença de improcedência proferida na ação revisional e consignatória nº 5013359-57.2020.8.24.0075;*
>
> *b) restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença;*
>
> *c) determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença nº 5016963-21.2023.8.24.0075 perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, observados os abatimentos dos depósitos judiciais já realizados.*
>
> *Saliento, por oportuno, que não houve fixação de honorários advocatícios na decisão restabelecida.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula n. 568/STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA61033451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:48
Código de Controle do Documento: 12165afb-7b62-46cc-a9f8-e13176c0c832

manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à

Documento eletrônico VDA61033451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:48
Código de Controle do Documento: 12165afb-7b62-46cc-a9f8-e13176c0c832

desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, tendo, inclusive, ressaltado que (e-STJ fls. 128-129):

> *A eficácia executiva das sentenças que reconhecem obrigações foi objeto de apreciação por este Tribunal no rito dos recursos repetitivos. No julgamento do Tema 889/STJ (REsp n. 1.324.152/SP), fixou-se a tese de que a sentença, qualquer que seja sua natureza, constitui título executivo judicial desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.*
>
> *No caso concreto, a sentença de improcedência da revisional e da consignatória, ao validar os encargos e o índice de correção contratual (IGPM), delimitou com clareza a obrigação da devedora. O fato de o valor exato depender de cálculos aritméticos ou liquidação não retira a força executiva do título, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC.*
>
> *Ademais, tratando-se de ação consignatória julgada improcedente por insuficiência do depósito, aplica-se a orientação do Tema 967/STJ. A insuficiência do depósito não extingue o vínculo obrigacional, mas permite ao credor o levantamento da quantia depositada e a execução do saldo remanescente nos mesmos autos, conforme se extrai da inteligência do art. 545, § 2º, do CPC.*
>
> *[...]*
>
> *Destarte, ao condicionar a exequibilidade da sentença à existência de reconvenção ou de condenação literal, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil e divergiu do entendimento pacificado por esta Corte Superior. Reconhecida a higidez do título, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, cabendo ao juízo de origem a fiscalização do montante devido mediante os cálculos e abatimentos pertinentes.*

Por outro lado, verifico que, no agravo de instrumento interposto na origem, a parte agravante, além da questão relativa ao reconhecimento da inexistência de título executivo judicial que fundamentou a extinção do cumprimento de sentença, alegou, ainda, que "os cálculos não atualizaram mês a mês os valores consignados em juízo, tendo atualizado somente o valor da dívida, o que causa excesso de execução" (e-STJ fl. 54).

No entanto, ao dar provimento ao agravo de instrumento, o Tribunal de origem reconheceu a inexistência de título executivo judicial e, por conseguinte, extinguiu o cumprimento de sentença, mas não se manifestou acerca da questão relativa ao excesso de execução.

Documento eletrônico VDA61033451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:48
Código de Controle do Documento: 12165afb-7b62-46cc-a9f8-e13176c0c832

Na decisão que deu provimento ao recurso especial, além de reconhecer a natureza de título executivo judicial da sentença de improcedência proferida na ação revisional e consignatória e de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, ressaltando que deveriam ser observados os abatimentos dos depósitos judiciais já realizados, foi restabelecida a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Nessas circunstâncias, tendo a decisão do recurso especial reformado o acórdão recorrido, mostra-se, portanto, necessário o retorno dos autos à Corte *a quo* para novo pronunciamento quanto às demais alegações apresentadas no agravo de instrumento lá interposto e, por óbvio não analisadas em razão do acolhimento de tese prejudicial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno, determino, contudo, **que os autos retornem ao Tribunal de origem, a fim de que a Corte *a quo* prossiga no julgamento das teses subsidiárias deduzidas no agravo de instrumento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61033451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:48
Código de Controle do Documento: 12165afb-7b62-46cc-a9f8-e13176c0c832

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.252.275 / SC

Número Registro: 2025/0507070-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50137293120238240075 50169632120238240075 50212551220258240000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LOTEAMENTO HUMAITA SPE LTDA
ADVOGADO	: ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR - SC014022
RECORRIDO	: EDILAINE PAULA JEREMIAS DO AMARAL
ADVOGADO	: JOAO BATISTA FAGUNDES - SC023621

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDILAINE PAULA JEREMIAS DO AMARAL
ADVOGADO	: JOAO BATISTA FAGUNDES - SC023621
AGRAVADO	: LOTEAMENTO HUMAITA SPE LTDA
ADVOGADO	: ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR - SC014022

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61262773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:43:46
Código de Controle do Documento: 1f5994f4-99ef-48f8-8a45-86cf0fb76283

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61262773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:43:46
Código de Controle do Documento: 1f5994f4-99ef-48f8-8a45-86cf0fb76283